

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

DANIEL OLIVEIRA COELHO

**USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DA JORNADA DE
TRABALHO ANTE OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA**

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): DANIEL OLIVEIRA COELHO

Título do trabalho: USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DA JORNADA DE TRABALHO ANTE OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Platon Teixeira De Azevedo Neto**, Professor do Magistério Superior, em 01/03/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Oliveira Coelho, Discente**, em 01/03/2023, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3561938** e o código CRC **3CF13BCF**.

DANIEL OLIVEIRA COELHO

**USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DA JORNADA DE
TRABALHO ANTE OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA**

Trabalho de Curso, apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás,
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Coelho, Daniel Oliveira

Uso de Dados de Geolocalização como prova da jornada de trabalho ante os direitos à intimidade e à vida privada [manuscrito] / Daniel Oliveira Coelho. - 2023.

xx1, 31 f.

Orientador: Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023. Bibliografia.

Inclui abreviaturas.

1. Geolocalização. 2. Direito do Trabalho. 3. Direito à Intimidade e à Vida Privada. 4. Jornada de Trabalho. 5. Provas Digitais. I. Azevedo Neto, Platon Teixeira de, orient. II. Título.

CDU 349.2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DA JORNADA DE TRABALHO ANTE OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA”, de autoria de DANIEL OLIVEIRA COELHO, do curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Professor Doutor Platon Teixeira de Azevedo Neto - Orientador - FD/UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor Arnaldo Bastos Santos Neto (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Platon Teixeira De Azevedo Neto, Professor do Magistério Superior**, em 23/02/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 27/02/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Oliveira Coelho, Discente**, em 01/03/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3546543** e o código CRC **F192BECC**.

RESUMO

O presente artigo tem por objeto as fontes bibliográficas sobre o uso do meio probatório digital concernente a registros de geolocalização em demandas sobre jornada de trabalho. Analisar-se-á o cabimento desse tipo de prova no ordenamento jurídico brasileiro e como a utilização desse meio probatório coloca em embate direitos fundamentais à prova, na figura da utilização de dados de geolocalização, e à intimidade e à vida privada. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho foi pesquisa exploratória, bibliográfica, de documentação indireta, qualitativa e básica. Nesse prisma, foi analisada, primeiramente, a evolução tecnológica observada nas últimas décadas e o conseqüente surgimento de meios de comunicação capazes de mapear, monitorar e armazenar dados de geolocalização. Na seqüência, foi examinado o conceito e as características da geolocalização e a possibilidade de sua utilização como meio probatório como consectário da garantia constitucional do direito a prova. Ademais, foi analisado o cabimento dessa prova na seara trabalhista, levando-se em consideração a distribuição do ônus da prova em demandas que versam sobre jornada de trabalho e ainda em relação aos meios ordinários de prova. Na mesma vereda, foram examinados os diplomas legais, bem como os procedimentos neles contidos, que disciplinam a tratamento de dados pessoais e, portanto, regulam o uso de dados de geolocalização como meio probatório, como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Prosseguindo, foi realizada uma análise acerca do direito à prova frente aos direitos da personalidade, ponderando o conceito das garantias constitucionais à intimidade e à vida privada. Posteriormente, foi examinado o confronto entre o direito à prova e os direitos da personalidade, sendo ressaltado que no ordenamento jurídico brasileiro o embate entre direitos fundamentais implica em um regime de cedência recíproca entre as garantias, a ser analisado no bojo de cada caso concreto pelo próprio Poder Judiciário. Na seqüência, foram analisadas decisões judiciais que dirimiram conflitos sobre o tema, o que evidenciou a pluralidade de entendimentos acerca do uso do meio probatório. Por fim, chegou-se à conclusão de que, por força do regime de cedência recíproca, é possível que o meio probatório seja admitido e válido em processos judiciais, desde que sejam observados requisitos que, em síntese, delimitem o objeto de prova e garantam o sigilo desses dados no processo, para que assim seja garantido o direito constitucional à prova e, de igual modo, seja preservada a intimidade e a vida privada do titular dos dados.

Palavras-chave: Geolocalização; Direito do Trabalho; Direito à Intimidade e à Vida Privada; Jornada de Trabalho; Provas Digitais.

ABSTRACT

The present article aims to address bibliographic sources related to the use of digital evidentiary means concerning geolocation records in labor disputes. The admissibility of this type of evidence in the Brazilian legal system will be analyzed, as well as how the use of geolocation data as evidence creates a conflict between fundamental rights, specifically the right to evidence and the right to privacy and personal life. The research methodology used in this work was exploratory, bibliographical, indirect documentation, qualitative, and basic research. Firstly, the technological evolution observed in recent decades and the emergence of communication methods capable of mapping, monitoring, and storing geolocation data was examined. Subsequently, the concept and characteristics of geolocation and the possibility of its use as evidentiary means were analyzed as a result of the constitutional guarantee of the right to evidence. Furthermore, the admissibility of this evidence in labor disputes was examined, taking into account the burden of proof in disputes regarding working hours, as well as the ordinary means of evidence. In addition, legal statutes and their procedures that regulate the treatment of personal data, including the use of geolocation data as evidentiary means, such as the General Data Protection Law and the Internet Civil Framework, were analyzed. The article also analyzed the conflict between the right to evidence and the right to privacy and personal life, considering the constitutional guarantees of intimacy and privacy. It was highlighted that in the Brazilian legal system, the conflict between fundamental rights implies a regime of reciprocal concession between guarantees to be analyzed in each specific case by the Judiciary. Judicial decisions resolving conflicts on the subject were analyzed, revealing the plurality of interpretations regarding the use of digital evidentiary means. Finally, it was concluded that, through the regime of reciprocal concession, digital evidence may be admissible and valid in judicial proceedings, provided that requirements that delimit the object of proof and ensure the confidentiality of these data in the process are observed, thus guaranteeing the constitutional right to evidence while preserving the privacy and personal life of the data subject.

Keywords: Geolocation; Labor Law; Right to Privacy and Private Life; Working Hours; Digital Evidence.

ABREVIATURAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88

Código de Processo Civil – CPC

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018 – LGPD

Emenda Constitucional – EC

Marco Civil da Internet – MCI

Mandado de Segurança – MS

Recurso Ordinário – RO

Agravo Interno – AgInt

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. RETROSPECTO: TECNOLOGIA, DADOS PESSOAIS DIGITAIS E RESGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO	8
3. A GEOLOCALIZAÇÃO	11
3.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	11
3.2. A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DIGITAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PROVA ...	12
3.3. CABIMENTO DA GEOLOCALIZAÇÃO ANTE OS MEIOS ORDINÁRIOS DE PROVA EM DEMANDAS SOBRE JORNADA DE TRABALHO	14
4. NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE REGEM O USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO PROBATÓRIO.....	16
5. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: RELAÇÃO COM O USO DE REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA.....	18
5.1. CONCEITO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.....	18
5.2. GEOLOCALIZAÇÃO: CONFRONTO ENTRE O DIREITO À PROVA E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA	20
6. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS	22
7. CONCLUSÃO.....	27
8. BIBLIOGRAFIA	29

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia enquanto “[...] a teoria, a ciência, o estudo, a discussão técnica, abrangidas nesta última noção as artes, as habilidades do fazer, as profissões e, generalizadamente, os modos de produzir alguma coisa” (PINTO, 2005, p. 219), sempre marcou a sociedade enquanto parâmetro de desenvolvimento.

A 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 se impôs na última década, revelando avanços tecnológicos extraordinários, como o surgimento da inteligência artificial, da robótica, do *machine learning* (aprendizado de máquina) e da *internet of things* (internet das coisas), tecnologias essas que se integraram aos mais diferentes âmbitos da sociedade, inclusive aos meios de produção.

O Poder Judiciário, da mesma forma, foi fortemente afetado pelo surgimento desses novos mecanismos, sobretudo com após a pandemia de Covid-19, em 2020, que impôs a restrição na circulação de pessoas e o labor em regime extraordinário, culminando tramitação exclusivamente eletrônica de processos, audiências e sessões de julgamento virtuais e produção de provas por meios digitais.

O CNJ (2021), então, instituiu o “Programa Justiça 4.0” para regulamentar o uso das novas tecnologias e facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário por meio delas, transformando a prestação jurisdicional com soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais para garantir maior celeridade, eficácia e acessibilidade dos serviços.

A Justiça do Trabalho (2021), para além da implementação célere do “Programa Justiça 4.0”, foi pioneira na regulamentação do uso de provas digitais, com a criação do “Programa Provas Digitais”, em 2020, proporcionando a formação, capacitação e especialização de servidores e magistrados na produção de provas por meios digitais.

Em demandas trabalhistas, tem-se observado o pedido de produção de prova digital consistente na obtenção de registros de geolocalização do trabalhador, seja por meio de dados armazenados por operadoras de telefonia ou por provedores de aplicação, como o Google e a Apple, com o intuito de apuração da jornada de trabalho.

A questão é conflituosa quanto a validade desse meio probatório, haja vista que a CF/88 garante o direito à prova, consectário dos direitos fundamentais da garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). O CPC, da mesma forma preceitua o emprego de todos os meios legais e moralmente legítimos para a satisfação de um direito pretendido (art. 369).

A LGPD, Lei nº 13.709/2018, autoriza o uso de dados pessoais, inclusive sensíveis, para o exercício regular de direitos em processo judicial, conforme disposto no art. 7º, VI, e art. 11, II, “d”, do diploma legal.

Nada obstante, é certo que a CF/88 também elenca como garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo assegurado inclusive o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, na forma do art. 5º, X.

Ademais, imperioso destacar que a EC nº 115, de 2022, incluiu ao texto constitucional, como garantia fundamental, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, na forma da lei, consoante disposição do art. 5º, LXXIX, o que demonstra a preocupação do legislador em tutelar os dados pessoais nos meios virtuais.

Nessa vereda, a utilização de registros de geolocalização como meio probatório em processos trabalhistas caminha em uma linha tênue entre a garantia do direito constitucional à produção ampla de provas e a ofensa aos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Assim, é justificável a importância do presente estudo para jogar luz, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre como a utilização desse meio probatório pode ou não ofender direitos fundamentais do jurisdicionado.

O objetivo geral é, portanto, analisar o impacto do uso de dados de geolocalização em processos trabalhistas na esfera dos direitos da personalidade do trabalhador e, ademais, proceder com um estudo acerca das provas digitais na seara trabalhista, passando pelo aspecto histórico, conceitual, processual e constitucional das provas digitais.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho será pesquisa exploratória, bibliográfica, de documentação indireta, qualitativa e básica, haja vista que será procedido um levantamento de informações sobre o tema em variados materiais já publicados (GIL, 1989). Ao final, será realizado o estudo de alguns casos, a fim de evidenciar o fenômeno no próprio contexto judicial.

2. RETROSPECTO: TECNOLOGIA, DADOS PESSOAIS DIGITAIS E REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO

Desde o fim do último século, vivenciamos um abrupto e constante processo de transformação da sociedade e das relações humanas, em decorrência do imenso avanço tecnológico, observado sobretudo quanto a comunicação e a circulação de informação.

A 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 se impôs na última década, revelando avanços tecnológicos extraordinários, com o surgimento da inteligência artificial, da robótica, do *machine learning* (aprendizado de máquina) e da *internet of things* (internet das coisas), tecnologias essas que se integraram e se complementam, transformaram a maneira como os indivíduos se integram e se interagem na sociedade. A comunicação transformou-se em “uma sequência de números binários (isto é, zero ou um) que, reconhecidos e traduzidos pelo computador, representam uma informação” (LESSA, 2021, p.01).

A mudança de paradigma escancarada recentemente teve início na segunda metade do século XX, com a Terceira Revolução Industrial, a Revolução Técnico Científica Informacional, na qual as novas tecnologias, de maneira mais contundente, impactaram as relações sociais e foram apropriadas por diferentes atores sociais. A ampla conectividade derivada da internet encurtou a relação tempo e espaço e permitiu que informações circulassem em tempo real pelo planeta, especialmente pela chegada do *smartphone*, o que culminou no fenômeno da globalização, que “é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (SANTOS, 2001, p. 23).

A síntese de Amarildo José Bernardi é pertinente:

No último quarto do século XX, novas tecnologias tendem a modificar a maneira pela qual a informação e o conhecimento passam a ser entendidos e apropriados pelos diferentes atores sociais. Esta nova realidade encontra-se fortemente ancorada nas possibilidades informacionais trazidas pelo rápido desenvolvimento tecnológico, ocorrido entre os anos de 1940 e 1960 e resultante de iniciativas militares e da indústria eletrônica, culminando, após 1980, com o desenvolvimento do computador pessoal e da Internet (BERNARDI, Amarildo José, 2007, p. 41).

A realidade recém-inaugurada tem como marca também a chamada internet das coisas:

De maneira geral, pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia (MAGRANI, 2018, p. 20).

Além disso, o surgimento do metaverso, um ambiente virtual compartilhado, aberto e tridimensional, que simula a realidade, permite que pessoas criem avatares, com novas identidades e personalidades e interajam virtualmente como se estivessem pessoalmente. Trata-se de uma realidade digital com inúmeras possibilidades de interatividade (PAULICHI; PRUX, 2022).

Não é demasiado salientar que documentos, outrora materializados em papéis, como contratos, também ganharam o ambiente virtual e atualmente constituem documentos digitais.

Assim, conforme muito bem descreve José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

Natural, portanto, que as provas dos atos e fatos jurídicos, dos contratos, do cumprimento e descumprimento de suas cláusulas etc. estejam cada vez mais "presentes" no espaço-tempo digital. Se todos os dados são lançados em arquivos eletrônicos, mídias sociais e até nas nuvens, já há pessoas e são muitas que sequer imprimem esses dados. Já não tem mais havido fotografias reveladas, contratos impressos e um sem-fim de desaparecimentos do mundo físico. As comunicações humanas têm sido basicamente virtuais, com o uso das tantas tecnologias da informática/telecomunicações, e praticamente ninguém mais imprime e/ou faz gravação das conversas e outros dados daí resultantes (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira, 2022, p. 69).

O resultado dessa virtualização da vida humana é a geração descomunal de dados, “muitos dados gerados, mesmo que apagados do aparelho ou deletados do software, ficam na memória do aparelho celular ou armazenados na nuvem” (BERBERI; HANTHORNE, 2021).

Entre os dados coletados, as operadoras telefônicas e os provedores de aplicação, como o Google, a Apple e o Facebook (Meta), passaram, mediante consentimento prévio, a mapear, monitorar e armazenar a localização do aparelho conectado e, portanto, do próprio usuário.

Existem vários meios pelos quais são obtidas as informações de geolocalização, incluindo:

i) GPS: Os satélites do sistema de posicionamento global (GPS) transmitem sinais que podem ser captados por dispositivos GPS, como *smartphones*, para determinar a posição exata do dispositivo, “com a identificação da latitude e longitude do local em que o dispositivo se encontra, com base nas conexões de rede ou conexão via satélite” (ALBINO; LIMA, 2022, p. 225);

ii) Wi-Fi: Os pontos de acesso Wi-Fi transmitem sinais que podem ser usados para determinar a posição aproximada do dispositivo quando o GPS não estiver disponível;

iii) Dados do celular: As torres de celular transmitem sinais que podem ser usados para determinar a posição aproximada do dispositivo quando o GPS não estiver disponível. Nesse caso, a informação de geolocalização é captada por antenas de operadoras de telefonia, uma vez que “os aparelhos celulares comunicam-se com as antenas ERB – Estação Rádio Base através de interface de radiofrequência, sendo possível visualizar o nível de sinal de nosso aparelho celular de acordo com a proximidade de uma ERB” (ALBINO; LIMA, 2022, p. 227).

Assim, é possível estabelecer um raio em torno da antena que captou o sinal para estimar a localização do aparelho;

iv) Dados do usuário: Os usuários podem ainda compartilhar informações de geolocalização voluntariamente, como quando fazem *check-in* em um local ou postam uma foto em uma rede social com a localização marcada;

v) Dados de terceiros: As empresas também podem coletar informações de geolocalização de fontes de terceiros, como provedores de serviços de localização, redes sociais e outros sites, para melhorar seus próprios serviços de geolocalização.

Ainda, conforme pondera João Pedro Albino e Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima:

Caso não seja possível a obtenção de geolocalização através da requisição dos mapas ERBs às operadoras de celular, é possível oficiar a outros Provedores de Aplicação a exemplo de aplicativos de transporte (Uber®, 99®, etc), de entrega de refeições (Ifood®, Uber Eats, etc), de bancos (BB®, CEF®, Itaú®, etc), Waze®, Instagram®, Facebook®, YouTube®, dentre outros, para requisitar dados de logs, com o objetivo de identificar a localização do usuário em determinadas datas e horários (ALBINO; LIMA, 2022, p. 231).

Os dados de geolocalização armazenados tem se mostrado de grande relevância para o campo do direito, servindo, na seara trabalhista, como uma prova digital capaz de elucidar controvérsias relacionadas à jornada de trabalho, por exemplo.

Pedidos relacionados à produção de prova digital consistente na obtenção de registros de geolocalização do trabalhador, com o intuito de apurar a jornada de trabalho desempenhada, tem despontado na justiça do trabalho.

3. A GEOLOCALIZAÇÃO

3.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A geolocalização “é um recurso tecnológico para localização geográfica de pessoas, coisas ou dados” (FORTES, 2022, p. 240). Consoante salientado, com a popularidade crescente dos *smartphones* e outros dispositivos conectados à internet, essa coleta de dados se tornou uma prática comum entre os provedores de aplicação e serviços.

Existem várias maneiras de coletar dados de geolocalização. Entre os métodos mais precisos apontados anteriormente, destaca-se o uso de sinais de satélite do GPS (Sistema de Posicionamento Global). Os dispositivos com GPS, como *smartphones* e *tablets*, podem receber esses sinais e usá-los para determinar sua posição precisa. Além disso, os dispositivos também

podem usar informações sobre redes Wi-Fi, Bluetooth e rede celular para determinar sua localização.

Sobre a finalidade da coleta dos dados, assevera Maria Laura Grisi Sakamoto:

São utilizados e armazenados pelos Provedores de Internet com inúmeras finalidades, desde a utilização do GPS (Global Positioning System/Sistema de Posicionamento Global) até o direcionamento de conteúdo de forma personalizada, caso o usuário aceita fornecer os dados de localização para determinados aplicativos (SAKAMOTO, 2023, p. 13).

Noutra senda, os usuários podem fornecer informações de localização voluntariamente, como quando marcam sua localização em uma postagem no Instagram ou *check-in* em um estabelecimento comercial.

Os provedores de aplicativos e serviços geralmente coletam esses dados para fornecer recursos personalizados, como mapas, rotas de navegação e buscas locais. Além disso, os dados de geolocalização também podem ser usados para fins publicitários, como fornecer anúncios direcionados a usuários com base em sua localização atual.

No entanto, é importante salientar que os provedores precisam obter o consentimento do usuário antes de coletar, armazenar, usar ou compartilhar informações de geolocalização, conforme requisito estabelecido nos arts. 7º, I, e 11, I, da LGPD.

3.2. A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DIGITAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PROVA

Primeiramente, é imperioso destacar que a CF/88 garante o direito à prova, decorrente dos direitos fundamentais de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV). O direito à prova é, portanto, um elemento indissociável do direito ao processo justo, haja vista constituir estrutura elementar do direito processual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO apud RAMOS, 2015, p. 252).

O CPC garante ainda, na forma do art. 369, que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na síntese de Marco Antônio Lima Berberi e Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne:

O direito fundamental à prova insere-se como “direito subjetivo de provar no processo os fatos que emergem as pretensões ou exceções das partes”. Adotar o direito à prova

em sua seara constitucional é constatar que a sua utilização deverá ser concedida pelo julgador em seu amplo espectro, de modo a contribuir para a prolação de uma decisão fundamentada, nos termos do art. 371 do CPC/15, com a admissão de todas as provas idôneas, ainda que não previstas expressamente em lei – art. 369 –, bem como indicar a necessidade da produção de determinadas provas, examinando-as criticamente, em atenção ao dever de cooperação das partes com o julgador (BERBERI; HANTHORNE apud AMARAL, 2021, p. 141).

A finalidade desse instituto é formar a convicção do julgador acerca dos fatos controvertidos apresentados em juízo pelas partes, seja na petição inicial, seja na contestação. Para Marinoni e Arenhart:

A prova assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, dirigido dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-Juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 57)

Para Didier (2015), o fato a ser provado, intitulado *fato probando*, deve cumprir alguns requisitos. O primeiro deles é a controvérsia sobre o fato, haja vista que fatos alegados não controvertidos são questões de mera aplicação do direito, não dependendo de qualquer prova. Deve-se observar também a relevância, isto é, o fato *probando* deve ter relação com a demanda, de modo a interferir no julgamento da causa. Por fim, o fato a ser provado deve ser determinado, identificado no tempo e no espaço para que possa haver sua escorreita caracterização e demonstração, caso contrário será um fato indeterminado, logo, insuscetível de prova.

A prova de geolocalização, enquanto prova digital, é um instrumento jurídico recente, que, da mesma forma que a prova “convencional”, presta-se ao escrutínio dos fatos que de alguma forma se relacionem com a lide, podem intervir no desfecho da demanda e sobre eles haja alguma controvérsia.

Rennan Thamay e Mauricio Tamer conceituam de forma concisa e elucidativa a prova digital:

[...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo (THAMAY; TAMER, 2020, p. 33).

A utilização de dados de geolocalização como prova digital de jornada de trabalho tem se tornado cada vez mais comum na Justiça do Trabalho. Esses dados podem fornecer informações valiosas sobre o expediente realizado por um empregado, incluindo horários de chegada e saída, deslocamentos e horas extras trabalhadas.

Uma das principais utilizações de dados de geolocalização é como prova da jornada de trabalho de um empregado. Esses dados podem mostrar os horários de chegada e saída do empregado no local de trabalho, bem como quaisquer deslocamentos realizados durante o dia. Isso pode ser útil em casos de disputas sobre horas extras, jornadas de trabalho excessivas e outras questões relacionadas à remuneração.

Além disso, os dados de geolocalização também podem ser usados como prova de horas extras trabalhadas. Isso pode incluir horas trabalhadas além do horário normal, bem como horas trabalhadas em dias de folga ou feriados. Esses dados podem ser combinados com registros de ponto e outras evidências para ajudar a estabelecer se um empregado tem direito a horas extras e, se sim, quantas horas extras ele ou ela trabalhou.

Os dados de geolocalização também podem ser usados como prova de deslocamento para visitas a clientes ou outros locais. Isso pode permitir ao empregado reivindicar o reembolso de despesas de viagem, como combustível e pedágios. Esses dados podem ser combinados com recibos e outras evidências para ajudar a estabelecer as despesas de viagem do empregado.

Outra utilização importante de dados de geolocalização na Justiça do Trabalho é como prova de assiduidade. Esses dados podem mostrar se um empregado estava presente no local de trabalho quando deveria estar. Isso pode ser útil em casos de ausência ou atrasos frequentes. Como salienta João Pedro Albino e Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima:

Para dirimir provas frágeis ou contraditórias, o juiz poderá determinar que o próprio trabalhador que utilize celular com sistema operacional Android® apresente seu histórico de localização gravado na conta da plataforma Google® ou expedir ofício à Operadora de Celular, requisitando o mapa Estação Rádio Base (ERB) no período em que o vínculo empregatício é postulado e exclusivamente quanto à jornada informada na petição inicial, para que não se alegue invasão de privacidade quanto aos horários fora do mencionado horário de trabalho.

3.3. CABIMENTO DA GEOLOCALIZAÇÃO ANTE OS MEIOS ORDINÁRIOS DE PROVA EM DEMANDAS SOBRE JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato” (DELGADO, 2019, p. 1.024).

O controle da jornada de trabalho pelo empregador decorre do dever legal de dirigir a prestação pessoal do serviço. Para isso, o mais comum é que o empregador utilize cartões ou livros de ponto, nos quais o empregado assinala os horários de entrada e saída, além dos

intervalos, para que fique devidamente registrado o expediente de trabalho realizado diariamente.

O art. 818 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, fixa a distribuição do ônus da prova pelos mesmos critérios adotados pelo CPC, “apontando que ao reclamante caberá externar o fato constitutivo de seu direito. À reclamada, caberá se justificar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito trazido pelo reclamante” (VIVEIROS, 2018, p. 436/437).

Não obstante, a CLT preceitua que nos casos previstos em lei ou naqueles em que a prova a ser produzida pode ser muito dificultosa ou até impossível para a parte que alegou o fato, pode haver a distribuição dinâmica do ônus da prova. Uma dessas hipóteses é justamente em demandas que versam sobre jornada de trabalho, caso em que o empregador tem a incumbência de juntar os registros de ponto, uma vez tem o dever legal de anotar a frequência e, portanto, é a parte que tem maior aptidão e os melhores meios para a obtenção da prova. Nesse prisma:

Entrementes, há outras situações que se traduzem pelo entendimento expresso pela Súmula nº 338 do TST que assevera ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Também, no que tange à presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Por fim, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (VIVEIROS, 2018, p. 437)

Ocorre que, muito embora os registros de frequência sejam anexados aos autos para fazer prova da jornada de trabalho, é frequente o uso da prova testemunhal para impugná-los. Como fundamento da impugnação, na maioria das vezes é alegado que os cartões de ponto foram alterados, ou ainda que após a assinalação houve o retorno ao trabalho.

Verifica-se que em ambas as situações, tanto a prova documental, consistente nos registros da jornada, quanto a prova testemunhal, podem ser insuficientes para elucidar a controvérsia do labor extraordinário.

É justamente em razão da complexidade desse tipo de situação, têm surgido nessas demandas pedidos para a produção de prova digital de geolocalização, consistente na obtenção dos registros de localização via satélite pelo aparelho celular do trabalhador por meio de companhias de telefonia ou provedores de aplicação, como Google e Apple.

Para Olga Vishnevsky Fortes, o uso da geolocalização deve ocorrer apenas após o esgotamento dos meios ordinários de prova:

[...] penso que deve, de fato, haver o esgotamento da prova oral para o uso da geolocalização, pois caso a providência demande a expedição de ofício à uma rede social ou perícia técnica, o processo pode ter seu trâmite verdadeiramente afetado, fato que contraria o princípio da celeridade, que informa o processo do trabalho (CF, art. 5º, e CPC, art. 4º). (FORTES, 2022, p. 243).

Certo é que a o processo do trabalho é marcado pela primazia da prova oral e pela concentração dos atos processuais em audiência, de modo que “qualquer ato que se antecipe a estas, se mostra antieconômico, salvo exceções” (FORTES, 2022, p. 243).

4. NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE REGEM O USO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO PROBATÓRIO

No Brasil, a regulamentação acerca das provas digitais e de toda a documentação eletrônica é recente e muito esparsa. Vários são os diplomas legais que disciplinam a matéria nos mais diferentes âmbitos.⁴

Em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.472, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e fixou o conceito de telecomunicação no bojo do art. 60, § 1º, como sendo “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” (BRASIL, 1997).

O MCI, em 2014, foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois, conforme muito bem sintetizou Vitor Leandro Yamada:

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet (MCI), trouxe vários conceitos úteis à prova digital (art. 5º), disciplinou o consentimento, coleta, uso, armazenamento, tratamento, proteção, sigilo e exclusão dos dados pessoais dos usuários dos serviços de internet (art. 7º, VI, VII, VIII, IX e X), o dever e prazos de guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (arts. 10, 11, 13 e 15), assim como o seu fornecimento, mediante ordem judicial, com o propósito de formar o conjunto probatório em processos judiciais cíveis ou penais (arts. 22 e 23) (YAMADA, 2022, p. 130).

Esse diploma legal estabeleceu o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania no Brasil, sendo assegurado o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização por eventual dano moral ou material decorrente de sua violação, na forma do art. 7º, I. Na sequência, no inciso II do mesmo dispositivo legal,

o legislador relativizou a garantia, possibilitando a quebra do sigilo dos dados em caso de ordem judicial.

O decreto federal nº 8.771/2016 também tratou de disciplinar a proteção de dados pessoais e de comunicações privadas, estabelecendo no art. 11 que as autoridades administrativas quando do requerimento de dados cadastrais dos indivíduos devem fazê-lo de forma justificada, indicando “o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido” (BRASIL, 2016).

O CPC, ainda que de forma incipiente, regulamentou as novas tecnologias da informação, permitindo a realização parcial ou total dos atos judiciais por meio digital (art. 193), definiu critérios de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade do documento eletrônico (arts. 195 e 411, II), permitiu a gravação de audiência (art. 367, § 5º), entre outras regulações (YAMADA, 2022, p. 130).

A LGPD também constitui um marco na regulação das provas digitais. O diploma legal, em consonância com a CF/88, assevera que a proteção de dados tem como fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, entre outros. Além disso, fixa definições fundamentais para a regulação do ambiente virtual, como o conceito de dado pessoal, agentes de tratamento e consentimento (art. 5º, I, IX e XII).

Além disso, os arts. 7º, VI, e 11, II, “d”, autorizam o tratamento de dados pessoais para exercício regular de direitos em processo judicial. Para tanto, prevê no art. 6º princípios norteadores das atividades de tratamento de dados pessoais, os quais, na seara processual, atuam como requisitos fundamentais para a utilização de provas digitais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...]

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; [...]

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; (BRASIL, 2018)

Entre os requisitos fixados, ganham maior destaque a finalidade, adequação, necessidade e segurança, haja vista que, por se tratar de dados sensíveis das partes, o tratamento e utilização desses dados deve ser adequado, garantindo a segurança, e ter sua finalidade e necessidade devidamente apontada e fundamentada (GEMIGNANI, 2022).

A utilização de dados pessoais como meio probatório, que é o caso dos registros de geolocalização, deve se dar da maneira protegida, limitando-se ao mínimo possível para a finalidade específica determinada e fundamentada em juízo, para que, além de servirem para o escopo processual, não violem o direito à privacidade e intimidade de seu titular.

5. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: RELAÇÃO COM O USO DE REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA

5.1. CONCEITO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Os direitos e garantias fundamentais, também chamados pela doutrina de direitos subjetivos públicos, direitos humanos e liberdades públicas, são um rol de dispositivos que reúne direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, incorporando direitos políticos, civis, sociais, entre outros (ARAÚJO, 2001).

Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em categorias, seguindo o momento histórico de aparição e tutela desses direitos pelos ordenamentos jurídicos nacionais, consistindo em direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

Consoante observa Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019), a primeira geração traz aqueles direitos observados nas revoluções americana e francesa, os quais foram os primeiros a serem positivados. Esses direitos têm por paradigma o homem individualmente e debruçam-se sobre a garantia de liberdades. É justamente nessa geração que surge a tutela dos direitos à intimidade e à vida privada, positivados no art. 5º, inciso X, da CF/88, que assim garante:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Embora a intimidade e a vida privada pareçam expressões de conceituação idêntica, posto que são direitos sobre a própria pessoa e por vezes a doutrina se refira a intimidade como um traço do direito à privacidade, certo é que existem distinções:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (MENDES; BRANCO apud SANCHIS, 2019, p. 415)

Veja que, conforme salientado, os direitos à intimidade e à vida privada são garantias sobre a própria pessoa, importando na tutela da esfera individual do sujeito, relegando ao próprio indivíduo o poder de decidir quais informações acerca de sua vida pessoal podem ou não ser tornadas públicas.

Os dados de geolocalização, nesse caminhar, caracterizam-se como informações de foro íntimo do indivíduo, posto que revelam registros dos locais nos quais o indivíduo frequentou ou esteve, sendo, portanto, objeto de tutela dos direitos fundamentais retromencionados.

Nessa esteira, o uso de registros de geolocalização para comprovar a jornada de trabalho dos empregados, pode ter implicações importantes para a privacidade dos trabalhadores. O armazenamento e a utilização de informações sobre a localização de uma pessoa ao longo do tempo podem permitir a coleta de informações pessoais, como padrões de comportamento, hábitos, relações pessoais e vida privada.

Fundamental, portanto, que desde a etapa coleta e tratamento dos registros de geolocalização sejam respeitadas todas as balizas impostas pela LGPD e MCI, sobretudo a obtenção do consentimento do titular dos dados (art. 7º, I, e art. 11, I, da LGPD) e a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção dos dados de geolocalização, de modo que essas informações se mantenham sigilosas e, por consectário, sejam respeitados os direitos à intimidade e à vida privada.

Nesse prisma, é imperioso salientar ainda que recentemente, por meio da EC nº 115/2022, foi incluído no texto constitucional o inciso LXXIX, do art. 5º, da CF/88, o qual elevou a categoria de garantia fundamental o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A promulgação da emenda demonstrou ainda mais a preocupação do legislador com o gigantesco número de dados pessoais coletados e tratados no ambiente virtual.

Nicolle Bêta de Souza e Fernanda Rosa Acha teceram as seguintes considerações:

Destarte, a emenda constitucional 115/2022 veio como uma forma de dar mais poder à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), prevendo expressamente o direito à proteção de dados na CRFB/88 no seu artigo 5º, como um direito fundamental, o qual é inerente à pessoa humana e é cláusula pétrea. (SOUZA; ACHA, 2022, p. 680)

Essa garantia, conjugada com o direito à intimidade e a vida privada, perfaz um espectro basilar de direitos da personalidade, o que demonstra a legítima preocupação em tutelá-los, resultando, em última análise, na constitucionalização desses direitos. Como muito bem assevera Maria Laura Grisi Sakamoto (2022, p. 14) “o tratamento inadequado desses dados pessoais pode resultar em situações abusivas e ilegais, com repercussões que violam as garantias individuais”.

5.2. GEOLOCALIZAÇÃO: CONFRONTO ENTRE O DIREITO À PROVA E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Por ter caráter fundamental e universal, os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada são por vezes elevados a categoria de absolutos, “no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerar restrição” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 206). Contudo:

Essa assertiva esbarra em dificuldades para ser aceita. Tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais. Prieto Sanchis noticia que a afirmação de que “não existem direitos ilimitados se converteu quase em cláusula de estilo na jurisprudência de todos os tribunais competentes em matéria de direitos humanos” (MENDES; BRANCO apud SANCHIS, 2019, p. 206/207).

A questão é complexa e basilar para a discussão do presente trabalho, haja vista que a utilização de dados de geolocalização em processos judiciais para a demonstração da jornada de trabalho implica, inevitavelmente, na restrição dos direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. Assim, como incumbe ao Estado “a tarefa de defender os direitos violados ou ameaçados de violência, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal” (SAKAMOTO, 2022, p. 05), é importante entender em que medida o Poder Judiciário está vinculado aos direitos individuais e até que ponto essas garantias podem ser limitadas.

Os direitos fundamentais podem em situações peculiares entrar em confronto. Nesses casos, para a tutela de um determinado bem jurídico é necessário que um direito fundamental sobressaia sobre outro, o que implica, como bem observado por Luiz Alberto David Araújo (2001), em um regime de cedência recíproca entre as garantias.

Canotilho e Vital Moreira caminham na mesma linha de pensamento:

Por conseguinte, a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de concordância prática dos direitos ou

interesses em conflito. Não se pode falar em restrição de um determinado direito fundamental em abstrato, fora da sua relação com um concreto direito fundamental ou interesse fundamental diverso (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 134).

Alguns desses casos foram previstos pelo constituinte, que estabeleceu um regime de harmonização entre os direitos em conflito. É o que acontece, por exemplo, no direito à propriedade privada e à desapropriação, no direito à opinião e à honra e no direito à informação e à privacidade. O direito fundamental à prova e à intimidade e privacidade, não é, entretanto, um caso de conflito expressamente observado pelo constituinte.

O Poder Judiciário, por sua vez, na forma do art. 5º, XXV, CF/88, é o órgão incumbido da apreciação da lesão ou ameaça de direito e, portanto, “a defesa dos direitos fundamentais é a essência da sua função” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 220). Assim, materializado nos juízes e tribunais, o Poder Judiciário tem o poder-dever de apreciar as demandas judiciais, cujas decisões vinculam, inclusive, os demais poderes da administração pública. A função precípua de aplicação da lei impõe o encargo de atribuir aos direitos fundamentais a aplicabilidade plena e a máxima eficácia possível.

Ademais, imperioso salientar que além de carregar o dever de aplicação das garantias fundamentais e, por consectário lógico, de barrar a aplicação de dispositivos legais que porventura venham a confrontar os direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve garantir que os processos judiciais caminhem em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, como o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV).

Assim, em hipóteses de conflito de preceitos fundamentais não previstas expressamente no texto constitucional, como é a hipótese em estudo, é necessário que o magistrado faça uma ponderação de direitos e a aplicação da hermenêutica aliada ao caso concreto, para que se chegue à “harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas” (MORAES, 2017, p. 34).

No caso em tela, o conflito perfaz o direito à prova ante os direitos à intimidade e à vida privada, no que tange a utilização de dados de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho. Nesta ordem de pensamento, tendo em vista o regime de cedência recíproca, para a utilização desse meio probatório certo é que deve haver concessões por parte de ambos os direitos fundamentais envolvidos, a serem sopesadas pelo magistrado condutor do caso concreto.

Conforme já delineado em linhas pretéritas, o processo do trabalho é marcado primazia da prova oral e a concentração dos atos processuais em audiência. A utilização da prova de geolocalização, também por ser meio mais gravoso à esfera da personalidade do sujeito, deve ocorrer quando esgotados os meios ordinários de prova e ainda persistir dúvidas acerca da verdade dos fatos passíveis de serem sanadas pelo uso desse meio probatório.

Para tanto, devem ser observados os requisitos fixados no art. 6º da LGPD, como a finalidade, adequação, necessidade e segurança, para que seja demonstrada a real necessidade do uso do meio probatório no processo, por ser medida mais adequada a elucidação dos fatos controvertidos e ainda para garantia da segurança dos dados quando de sua utilização nos autos.

Além disso, é fundamental que o fato *probando* seja devidamente determinado e identificado no tempo e no espaço, de modo que sejam indicados os dias e os horários exatos a serem objeto de prova, para que os dados coletados fiquem limitados aos fatos controvertidos e não avancem sobre informações pessoais do trabalhador alheias a lide.

A atribuição de sigilo nos autos também confere maior objetividade e confidencialidade dos dados de geolocalização, garantindo que o acesso aos dados será apenas em juízo e servirá para o seu propósito de busca da verdade e exercício regular de direitos em processo judicial.

Fica claro, portanto, que o desate do confronto entre os direitos fundamentais em análise na hipótese vertente fica a cargo do Poder Judiciário, na figura do juiz. O regime de cedência recíproca viabiliza a utilização de dados de geolocalização como meio probatório da jornada de trabalho na forma do direito à prova insculpido na CF/88, mas impõe, ao mesmo tempo, a observância de requisitos e restrições para que não incorra em ofensa aos direitos à intimidade e à vida privada.

6. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

A seguir serão examinadas decisões judiciais que dirimiram pedidos de produção de prova digital consistente na obtenção de registros de geolocalização do trabalhador, seja por meio de dados armazenados por operadoras de telefonia ou por provedores de aplicação, como o Google e a Apple, com o intuito de apuração da jornada de trabalho.

TRIBUNAL	CASO	FUNDAMENTAÇÃO
TRT18	AgInt em MS nº 0010305-51.2022.5.18.0000,	“De início, verifico que a decisão coatora não traz fundamento específico para o caso dos autos, que justifique

	<p>Desembargadora Relatora Silene Aparecida Coelho, Tribunal Pleno, 22 de agosto de 2022.</p> <p>Síntese do Caso: Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, por entender a julgadora não tratar de hipótese de cabimento do remédio constitucional. A segurança foi manejada no sentido de obstar a decisão de origem que deferiu a extração de dados de geolocalização do aparelho telefônico do reclamante, para a comprovação do pleito de horas extras, sob o fundamento de ser a medida inconstitucional, inconveniente e desproporcional.</p>	<p>a tomada da medida extrema de quebra de sigilo telemático do impetrante. [...]</p> <p>Com efeito, constitui direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da CF, a inviolabilidade do ‘sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’.</p> <p>Demais disso, a Constituição ainda eleva à categoria de direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no inciso X do mesmo artigo. [...]</p> <p>No contexto dos autos, em se tratando de dados extraídos do celular pessoal do reclamante, máxime em se constatando a existência de outros elementos factíveis e suficientemente acessíveis para o julgamento, entendo que a regra essencial a ser aplicada é a inviolabilidade da intimidade e o sigilo das informações. É dizer, é recomendável seja dispensada a devassa da privacidade do impetrante, ainda que submetida a registro sigiloso, quando a realidade dos autos sinaliza que a duração da jornada externa da obreira pode ser constatada pelos meios ordinários de prova”.</p>
TRT12	<p>MS nº 0001013-44.2021.5.12.0000, Desembargador Relator Gracio Ricardo Barboza Petrone, Seção Especializada 2, 31 de agosto de 2022.</p> <p>Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, Santa Catarina,</p>	<p>“A prova determinada pelo Magistrado <i>a quo</i> - geolocalização - compreende o monitoramento geográfico de dados trafegados pelo celular da parte, permitindo verificar a localização do dispositivo móvel em horários e dias nos quais autorizada a coleta de dados. [...]</p> <p>Quanto à legalidade e licitude de referida prova, observo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivou, precipuamente, ‘proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.’ (art. 1º) [...]</p>

	<p>Fábio Moreno Travain Ferreira, que determinou a produção de prova digital, consistente na obtenção dos registros de geolocalização do aparelho telefônico reclamante.</p>	<p>Ainda, a vedação de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet, mas à interceptação de comunicações telefônicas, medida que não será alcançada pelo comando judicial objeto desta ação de segurança. [...]</p> <p>Ressalto, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, pois objetiva a confirmação dos fatos afirmados pelo próprio autor, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada. Ademais, a prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual foi deferida. [...]</p> <p>Ademais, a medida liminar deferida nesta ação de segurança logrou resguardar os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao conferir sigilo aos dados coletados, reservando sua análise às partes envolvidas no processo.”</p>
TRT2	<p>RO nº 1000892-21.2020.5.02.0385, Desembargador Relator Marcos César Amador Alves, 8ª Turma, 21 de julho de 2022.</p> <p>Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da sentença proferida pela Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Osasco, São Paulo, Cristiane Serpa Pansan, no qual arguiu a preliminar de cerceamento de do direito de defesa, por ter sido indeferido o pedido de produção de prova digital, consistente na obtenção dos registros de geolocalização do aparelho telefônico reclamante.</p>	<p>“Nos termos dos artigos 765 da CLT, 139 e 370 do NCPC, o Magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, preconiza o artigo 794 da CLT que ‘nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes’. [...]</p> <p>Registre-se, por oportuno, que não há comprovação - e sequer alegação - de fornecimento de telefone móvel corporativo à reclamante, o qual poderia eventualmente atribuir maior credibilidade à tese patronal, pois se constituiria como efetivo instrumento de trabalho.</p> <p>Por outro lado, a geolocalização de celular particular do trabalhador, como já mencionado, não representa meio adequado para aferição de sua jornada, pois não se trata, efetivamente, de ferramenta laboral. Entender-se o contrário seria presumir que, em determinadas ocasiões nas quais o obreiro deixe ou se esqueça de levar seu telefone móvel ao trabalho, não teria efetivamente comparecido ao labor, o que não pode ser admitido.</p>

		<p>Não se pode olvidar, por fim, do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, LXXIX, da CF/88, recentemente acrescido pela Emenda Constitucional nº 115/2022), bem como do respeito à privacidade e à intimidade como fundamento da proteção dos referidos dados (artigo 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD).</p>
TRT3	<p>MS nº 0011155-59.2021.5.03.0000, Desembargador Relator Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 04 de janeiro de 2021. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Minas Gerais, Marcel Lopes Machado, que determinou a produção de prova digital, consistente na obtenção dos registros de geolocalização do aparelho telefônico reclamante.</p>	<p>“De início, observo que a decisão combatida não traz qualquer fundamento para a tomada da medida extrema de quebra de sigilo telemático da impetrante. Dessa forma, trata-se de decisão nula, nos exatos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição. Por seu turno, constitui direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da CR, a inviolabilidade do ‘sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’. Veja-se ainda que a Constituição erige ainda à categoria de direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, inciso X. Evidencia-se que a exibição da geolocalização da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, revelando os lugares e os horários em que a impetrante esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos da autora, além de ser desarrazoada, visto que a duração da jornada externa da obreira poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova.”</p>

Na confluência dos casos colacionados, resta evidente que a admissibilidade e validade da prova digital consistente na obtenção de registros de geolocalização do trabalhador é questão ainda muito controversa no Poder Judiciário. Contudo, é possível observar algumas situações.

No primeiro caso, a julgadora ponderou que autoridade coatora não justificou a necessidade “tomada da medida extrema de quebra de sigilo telemático do impetrante”. Assim, o uso desse meio probatório, entendido como mais gravoso aos direitos fundamentais, sem a devida justificativa, implicaria na “devassa da privacidade do impetrante, ainda que submetida

a registro sigiloso, quando a realidade dos autos sinaliza que a duração da jornada externa da obreira pode ser constatada pelos meios ordinários de prova”.

Veja que na avaliação da desembargadora, mesmo que não citado diretamente, a utilização dos dados de geolocalização encontrou óbice nos requisitos da finalidade, adequação e necessidade, elencados no art. 6º, I, II e III, da LGPD, haja vista que o juízo de primeiro grau não delimitou a imprescindibilidade da utilização desse meio probatório para o esclarecimento dos fatos. Aliás, ressaltou a julgadora do Agravo Interno que as provas já produzidas nos autos eram suficientes e ausentes, portanto, razoabilidade e proporcionalidade da utilização do meio probatório.

No segundo caso, o julgador ponderou a legalidade e licitude no deferimento da referida prova digital, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da LGPD. Ademais, consignou que “a prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual foi deferida”. Por fim, reiterou a concessão realizada em sede liminar, consistente na atribuição de sigilo aos dados coletados por meio da prova de geolocalização.

Veja que nesse caso o desembargador fundamentou a necessidade do uso desse meio probatório no entendimento de ser “mais pertinente e eficaz que a prova testemunhal”. Apesar da previsão legal do art. 369, do CPC, que não impõe hierarquia entre os tipos de prova, o requisito da necessidade constante do art. 6º, III, da LGPD, importa num exame mais profundo das peculiaridades da demanda, haja vista que a produção da prova de geolocalização de ocorrer após esgotados os meios ordinários de prova.

Dessa forma, é necessária a demonstração das peculiaridades da demanda ensejadoras da utilização dos dados de geolocalização. Lado outro, no que tange a determinação de sigilo dos dados, a medida é assertiva quanto ao resguardo da confidência e preservação da intimidade e privacidade da parte.

No terceiro caso, o julgador entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa do reclamado quando do indeferimento do pedido de produção de prova digital consistente na obtenção de registros de geolocalização do reclamante. O fundamento utilizado pelo julgador se diferencia dos demais abordados. O desembargador entendeu que “a geolocalização de celular particular do trabalhador, como já mencionado, não representa meio adequado para aferição de sua jornada, pois não se trata, efetivamente, de ferramenta laboral”. Além de que a utilização desse meio probatório violaria o direito à intimidade do trabalhador.

Nada obstante, é imperioso salientar que não há óbice legal à utilização da geolocalização coletada do aparelho celular pessoal do trabalhador. Pelo contrário, conforme já apresentado, a LGPD, no bojo dos arts. 7º, VI, e 11, II, “d”, assegura o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, que é exatamente a hipótese vertente.

No quarto e último caso, o julgador entendeu que o uso de registros de geolocalização no caso em questão é medida desproporcional e desarrazoada, o que demonstra mais uma vez que o uso do meio probatório encontrou óbice nos requisitos da finalidade, adequação e necessidade, elencados no art. 6º, I, II e III, da LGPD. Assim, sendo medida extrema e não justificada, viola os direitos fundamentais da intimidade, da vida privada e a proteção de dados pessoais.

7. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, a revolução tecnológica percebida ao longo das últimas décadas transformou radicalmente a maneira como os indivíduos se integram e se interagem na sociedade. As mudanças cada vez mais são percebidas e as tecnologias incorporadas pelo Poder Judiciário. O uso de provas digitais em juízo é um sintoma dessa transformação em voga.

Os dados de geolocalização tem se mostrado um importante e poderosa ferramenta para o campo do direito, servindo, na seara trabalhista, como uma prova digital capaz de elucidar controvérsias relacionadas à jornada de trabalho.

A CF/88 garante o direito à prova, decorrente dos direitos fundamentais de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), bem como certifica o direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X). O CPC, na mesma vereda, assegura que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, na forma do art. 369.

O MCI estabelece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania no Brasil, sendo assegurado o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como preconiza a possibilidade de quebra do sigilo de telecomunicações em caso de ordem judicial. A LGPD, no mesmo sentido, assegura a proteção de dados, com fundamento no respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, além de que autorizam o tratamento de dados pessoais para exercício regular de direitos em processo judicial, consoante arts. 7º, VI, e 11, II, “d”.

Nesse prisma, resta evidente que, a priori, não há óbice a utilização de dados pessoais digitais como meio probatório e, por consectário, não há impedimento legal para o uso de registros de geolocalização em processo judicial. Lado outro, fica claro também o confronto entre os direitos constitucionais à prova e à intimidade e à vida privada. Nesse caso, é necessário que o magistrado faça uma ponderação de direitos e a aplicação da hermenêutica aliada ao caso concreto, para que se busque o equilíbrio das garantias constitucionais.

Primeiramente, tendo em vista a primazia da prova oral e a concentração dos atos processuais em audiência no processo trabalhista, a utilização da prova de geolocalização deve ocorrer quando esgotados os meios ordinários de prova e ainda persistir dúvidas acerca da verdade dos fatos passíveis de serem sanadas pelo uso desse meio probatório.

Com efeito, o art. 6º da LGPD apresenta balizas importantes para o uso de dados de geolocalização como prova digital. Para a produção da prova no caso concreto, devem ser sopesadas pelo magistrado a finalidade, adequação, necessidade e segurança, haja vista que, por se tratar de dados sensíveis das partes, o tratamento e utilização dessas informações deve ser adequado, garantindo a segurança, e ter sua finalidade e necessidade devidamente apontada e fundamentada.

Ponderados esses fatores e constatada a necessidade de produção da prova, é imprescindível que o fato *probando* seja devidamente determinado, identificado no tempo e no espaço. Isso significa que devem ser apontados os exatos dias, horários e locais em que se quer apurar a jornada de trabalho, para que se verifique apenas se o empregado se encontrava ou não no local de trabalho nas ocasiões alegadas, evitando que haja excesso na produção probatória e se invada a esfera privada do indivíduo.

Na sequência, é importante que seja atribuído sigilo nos autos da documentação referente aos registros de geolocalização, para que o acesso aos dados seja única e exclusivamente em juízo e sirva para o seu propósito de busca da verdade e exercício regular de direitos em processo judicial, mitigando, portanto, a restrição do direito à privacidade e à vida privada do titular dos dados.

Chegou-se à conclusão, portanto, que, por força do regime de cedência recíproca, é possível que o meio probatório seja admitido e válido em processos judiciais, desde que sejam observados requisitos que, em síntese, delimitem o objeto de prova e garantam o sigilo desses dados no processo, para que assim seja garantido o direito constitucional à prova e, de igual modo, seja resguardada a intimidade e a vida privada do titular dos dados.

8. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERBERI, Marco Antonio Lima; HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Aspectos controvertidos no uso da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro**. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 137-165, maio/ago. 2021.

BERNARDI, Amarildo José. **Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas**. TransInformação, Campinas, 19 (1): 39-44, jan./abr., 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 02/02/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 02/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão de recurso ordinário de n. 1000892-21.2020.5.02.0385**. Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de julgamento: 21/07/2022, 8ª Turma. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000892-21.2020.5.02.0385/2#258ed55>>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão de mandado de segurança de n. 0011155-59.2021.5.03.0000**. Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO, Data de julgamento: 04/01/2021, 1ª Seção de Dissídios Individuais. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011155-59.2021.5.03.0000/2#df27237>>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão de mandado de segurança de n. 0001013-44.2021.5.12.0000**. Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Data de julgamento: 31/08/2022, Seção Especializada 2. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001013-44.2021.5.12.0000/2#962eaed>>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Acórdão de agravo interno em mandado de segurança de n. 0010305-51.2022.5.18.0000**. Relatora: SILENE APARECIDA COELHO, Data de julgamento: 22/08/2022, Seção Tribunal Pleno. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=20710966&p_idpje=164998&p_num=164998&p_npag=x>. Acesso em: 04/02/2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital Martins. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 02/02/2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

FORTES, Olga Vishnevsky. Novos meios de busca da verdade: a geolocalização. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 235-246.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Ônus da prova digital no processo do trabalho. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 107-120.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1989.

LESSA, Breno Munici. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2455, Mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14555>>. Acesso em: 02/02/2023.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de Processo Civil volume: dos direitos mediante procedimento comum**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; PRUX, Oscar Ivan. **A realidade simulada do metaverso, San Junipero e os direitos personalidade**. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 21 – 36, Jan/Jul. 2022.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Volume 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. 2v.

SAKAMOTO, Maria Laura Grisi. **A Constitucionalidade das ordens judiciais de quebra de sigilo telemáticos, de um conjunto não identificado de pessoas, por geolocalização à luz dos direitos à privacidade de intimidade**. Revista Foco. Curitiba, v.16, n.1, p.01-43, 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova correlatas. *In*: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 68-94.

THAMAY, Renan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimento e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/provas-digitais>>. Acesso em: 02/02/2023.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

YAMADA, Vitor Leandro. Requisitos legais da prova digital: autenticidade, integridade e cadeia de custódia. *In*: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 121-157.